



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa
Gabinete do Deputado CHIÓ

INDICAÇÃO Nº _____/2024

AUTOR: Deputado Chió

Senhor Presidente,

INDICO, nos termos do art. 111, inciso I, do Regimento Interno da Casa, que depois de ouvido o plenário seja encaminhado manifestação desta Casa Legislativa ao Excelentíssimo Senhor João Azevedo Lins, Governador do Estado da Paraíba, indicando a iniciativa de Projeto de Lei que institui o Programa Escola da Construção Civil, e dá outras providências.

JUSTIFICATIVA

O setor da construção civil é um dos maiores em arrecadação de capital e emprego de brasileiros em todo o país, apesar de sofrer com alguns problemas nesse caminho. Uma das principais dificuldades que o setor enfrenta atualmente é a falta de profissionais qualificados nas operações. Apesar de ter crescido cerca de 50% apenas durante os últimos dois anos, o setor ainda conta com falta de trabalhadores profissionalizados em diferentes técnicas necessárias para as operações. A propositura tem como missão de qualificar profissionais no ramo da construção civil através da oferta de cursos profissionalizantes torná-los aptos a lidar com o mercado de trabalho.

É atribuição do Poder Público o fomento das atividades econômicas, de modo a propiciar a realização de incremento na capacitação aos paraibanos que possuem atividade laboral na construção civil, considerando que a atividade deste ramo é uma das vertentes econômicas que mais apresenta crescimento no Brasil e, na Paraíba. Os cursos técnicos são uma alternativa mais fácil, rápida e barata, que proporciona as habilidades práticas e os conhecimentos específicos necessários para crescer profissionalmente, independentemente da área de atuação escolhida.

Assim, o presente projeto de lei ao instituir o Programa Escola da Construção Civil apresenta-se como importante instrumento para a promoção de meios e o oferecimento de estímulos voltados a qualificação de mão de obra necessária para profissionais de diversas áreas, de forma a atuar com excelência



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Casa de Eptácio Pessoa
Gabinete do Deputado CHIÓ

visando um maior nível de eficiência na prestação de serviços voltados à construção civil. Dessa forma, por entendermos que a proposta é benéfica, pedimos a colaboração dos nobres Colegas para a sua aprovação.

Sala das Sessões, 23 de outubro de 2024.

Melchior Naelson Batista da Silva
Dep. Estadual – Legislatura 2023-2027



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa
Gabinete do Deputado CHIÓ

ANEXO

MINUTA DA PROPOSITURA
PROJETO DE LEI Nº _____/2024

Institui o Programa Escola da Construção Civil, e dá outras providências.

Art. 1º Fica instituído o Programa Escola da Construção Civil com a finalidade de qualificar profissionais no ramo da construção civil, através de aplicações práticas para transformar a carreira dos alunos e torná-los aptos a lidar com as inovações tecnológicas na busca do pleno emprego.

Parágrafo único. O programa tem como objetivos:

I - promover o aumento de competitividade da economia paraibana mediante a qualificação e formação profissional por meio da oferta de cursos dirigidos às áreas do ramo da construção civil no Estado da Paraíba; e

II - habilitar o aluno a exercer seu direito ao trabalho e à cidadania, aumentando a probabilidade de obter ocupação e auferir renda e emprego;

III - Garantir um trabalho digno para homens, mulheres e jovens, permitindo a inserção no mercado de trabalho de maneira eficaz.

Art. 2º O Programa a que se refere o caput do art. 1º desta Lei consiste na oferta de cursos de qualificação e formação profissional, de conteúdo específico, a serem disponibilizados pela Secretaria de Desenvolvimento Econômico, por intermédio de órgãos e entidades da Administração Pública direta e indireta ou da iniciativa privada, mediante a celebração de contratos, convênios ou termos de cooperação, conforme as demandas do mercado de trabalho.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Casa de Eptácio Pessoa
Gabinete do Deputado CHIÓ

Parágrafo único. Serão consideradas prioritárias as ações que contemplem a integração entre as instituições formadoras e o setor da construção civil, de modo a favorecer a inserção dos estudantes no mercado de trabalho.

Art. 3º Os cursos serão compreendidos de aulas teóricas e práticas, nas seguintes áreas do ramo da construção civil:

I - eletricista instalador;

II - pedreiro completo;

III - mestre de obras;

IV - gesso acartonado;

V - instalação de ar-condicionado;

VI - instalador de energia solar fotovoltaica;

VII - instalação de alarmes, câmeras e cerca elétrica;

VIII - porcelanato líquido;

IX - eletricista industrial e comandos elétricos;

X - pedreiro assentador e pedreiro azulejista;

XI - pintor de obras;



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Casa de Eptácio Pessoa
Gabinete do Deputado CHIÓ

XII - automação, cabeamento e redes wi-fi;

XIII - instalador hidráulico; e

XIV - gesso acartonado.

Art. 4º Os requisitos para participar do Programa de que trata esta Lei são:

I - ter idade mínima de 16 (dezesseis) anos;

II - estar domiciliado no Estado da Paraíba;

III - ser alfabetizado; e

IV - satisfazer, conforme o caso, requisitos de escolaridade mínima ou condição especial para determinado curso.

Art. 5º O Poder Executivo poderá expedir normas complementares visando ao cumprimento do disposto nesta Lei.

Art. 6º As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA REDENÇÃO, em João Pessoa, _____ de _____ de 2024.

JOÃO AZEVEDO LINS
Governador